



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.478 - RS (2011/0075701-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SAULO COCIO MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : CATARINA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO - INVENTARIANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO EXECUTIVA. CUMULAÇÃO COM O VALOR FIXADO NOS EMBARGOS. JUROS MORATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. São cabíveis honorários advocatícios no âmbito da execução de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargada (Súmula 345/STJ).

3. Partindo do pressuposto da autonomia entre a execução e os embargos, os honorários devem ser fixados de forma independente, não sendo possível condicionar o pagamento dessa verba à ausência dos embargos à execução. Nesse contexto, os autos devem retornar para a Corte de origem estabelecer o valor da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes.

4. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, o que não contraria o entendimento contido na Súmula Vinculante nº 17: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*". Precedentes.

5. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

6. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou que o autor poderia arcar com as custas processuais. Infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso no âmbito do recurso especial, ante o enunciado da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.478 - RS (2011/0075701-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SAULO COCIO MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : CATARINA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO - INVENTARIANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional conta acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PROVISORIEDADE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMA CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO.

1. A declaração de pobreza gera tão-somente uma presunção relativa em favor do requerente, podendo ser elidida se demonstrada a inexistência dos pressupostos que autorizam o deferimento do benefício.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor executado, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor executado, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

4. Os juros de mora são devidos apenas em caso de descumprimento do prazo constitucionalmente estabelecidos (ou sejam, final do exercício seguinte, para precatórios; 60 dias, para requisição de pequeno valor); c) não são devidos precatórios ou requisições de pequeno valor complementares relativamente a valores já pagos (e-STJ fl. 155).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram acolhidos, em parte, em aresto assim sintetizado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. COISA JULGADA.

1. Verificada a ocorrência da omissão indicada pela parte embargante, impõe-se a retificação do acórdão embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica a alegada ofensa à coisa julgada, vez que o "efetivo pagamento da dívida" se faz com a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, porque o procedimento, além de ter um trâmite legalmente previsto, demanda a observância de determinadas condições também previstas na Resolução nº 559/CJF, de 26 de junho de 2007, obedecendo, estritamente, a ordem cronológica de apresentação nos Tribunais (artigos 10 e 17).

O recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, 458, II, 468, 471 e 535, II, do Código de Processo Civil e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta nulidade do julgado por omissão. Afirmar que, segundo a orientação do STJ, é devida verba honorária em execução de sentença, independentemente da oposição de embargos pela Fazenda executada. Defende a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento da dívida, sob pena de ofensa à coisa julgada, ou, ao menos, até a data da inscrição da requisição no orçamento.

Por fim, sustenta a prescindibilidade de comprovação dos seus rendimentos para a concessão da justiça gratuita, por haver nos autos a declaração de pobreza firmada nos termos das Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83.

Ofertadas contrarrazões às e-STJ fls. 673-694.

Admitido o especial na origem (e-STJ fls. 701-704), subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.478 - RS (2011/0075701-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO EXECUTIVA. CUMULAÇÃO COM O VALOR FIXADO NOS EMBARGOS. JUROS MORATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. São cabíveis honorários advocatícios no âmbito da execução de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargada (Súmula 345/STJ).

3. Partindo do pressuposto da autonomia entre a execução e os embargos, os honorários devem ser fixados de forma independente, não sendo possível condicionar o pagamento dessa verba à ausência dos embargos à execução. Nesse contexto, os autos devem retornar para a Corte de origem estabelecer o valor da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes.

4. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, o que não contraria o entendimento contido na Súmula Vinculante nº 17: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"*. Precedentes.

5. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

6. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou que o autor poderia arcar com as custas processuais. Infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso no âmbito do recurso especial, ante o enunciado da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, observa-se que o decisório atacado não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Afastou a justiça gratuita por entender que a exequente percebia valores acima do limite legal para a concessão do benefício e por julgar que a declaração de pobreza firmada gera presunção relativa. Ressaltou, quanto à cumulação da sucumbência, que "a decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, posto que, em sendo embargada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos" (e-STJ fl. 150).

Sobre a alegada ofensa à coisa julgada, o Colegiado *a quo* manifestou-se nos embargos de declaração da seguinte forma:

Não verifico, no caso dos autos, a indigitada ofensa à coisa julgada, tendo em vista que o pagamento de quantia certa, por parte da Fazenda Pública, somente pode ser realizado de duas formas, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal: a) precatório; B) requisição de pequeno valor, este, por sua vez, somente se o crédito for igual ou inferior a 60 salários mínimos, no caso da Fazenda Federal (artigo 17, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

[...]

A incidência de juros de mora somente pode se dar quando ultrapassados os prazos constitucional e legalmente previstos. Entendimento diverso, implicaria em ofensa à legislação infraconstitucional e ao artigo 100 da Constituição Federal (e-STJ fl. 434).

Entendeu, assim, em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo ora recorrente, mas não foi omisso.

Passo ao exame de mérito.

O recorrente defende a fixação da verba honorária em execução de sentença, independentemente da oposição de embargos pela Fazenda executada.

A regra geral para a imposição dos honorários advocatícios em sede executiva, nos casos do direito processual público, é a prevista no artigo 1º-D da Lei 9.494/97, que determina: "*Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*".

Existem, porém, algumas exceções que implicam a exigência da verba sucumbencial na execução. A primeira foi erigida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 420.816/PR, que estabeleceu interpretação conforme a referida norma, para excluir do âmbito de incidência os casos de pagamentos efetuados via Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Outra exceção, que é a presente circunstância, está contida na Súmula 345/STJ, que estabelece: "*São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas*".

Todavia, partindo do pressuposto da autonomia entre a execução e os embargos, os honorários devem ser fixados de forma independente, sem qualquer substituição posterior. O que ocorrerá, segundo entendimento pacificado, é que a soma da verba fixada em cada um dos processos não poderá ultrapassar os 20% do montante executado.

Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § § 1º E 4º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM A VERBA JÁ FIXADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA FIXADA A VERBA HONORÁRIA DEVIDA À ADVOGADA DA PARTE.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. **Neste**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001).

2. O valor total resultante da cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Por outro lado, a fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC.

3. Haja vista à impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, o texto fático-probatório dos autos para fins da apreciação equitativa de que trata o § 4º do art. 20 do CPC, é de se determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo fixe a verba honorária devida à advogada da parte embargante.

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação exposta (REsp 1203400/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.494/97, ART. 1.º-D.

I - O acórdão recorrido afastou a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios relativos à execução, diante do argumento de que, uma vez opostos embargos, os honorários nestes fixados haveriam de ser os únicos aplicáveis.

II - Nada obstante, esta tese não encontra arrimo na jurisprudência majoritária deste eg. Tribunal, firme na compreensão de que é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Precedentes: ERESP 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 2/4/2001; REsp 754.605/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18/9/2006; REsp 668.809/ PE, Primeira Turma, DJU de 03/05/2007; AgRg no Ag 1.252.353/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe de 22/03/2010.

III - Não trata o artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97 do não-cabimento de honorários em sede de execução fiscal embargada ou acerca da cumulação no âmbito da execução e dos embargos respectivos. Diversamente, há expressa autorização para a fixação de honorários, quando embargada a execução contra a Fazenda Pública, donde há de se concluir que, nestes casos, incide a lei geral.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg nos EAg 763.115/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 10/09/2010).

No caso, o aresto recorrido fixou os honorários provisoriamente, consignando a possibilidade de essa verba ser suspensa, caso opostos embargos à execução. Logo, devem os autos retornar à Corte de origem para estabelecer a verba honorária de forma independente, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO À ORIGEM. PARA FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

2. Os honorários fixados na origem não podem ser restabelecidos pois foram arbitrados com base no entendimento de que tal verba tem caráter provisório, por depender de posterior embargos, não considerando, portanto, o cabimento da cumulação dos honorários da execução e dos embargos, por isso o cabimento do retorno ao Tribunal de origem para fixação da verba.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1247001/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).

Quanto ao termo final dos juros moratórios, a matéria em questão já foi bastante discutida nesta Corte, tendo prevalecido o entendimento de que, caso a sentença transitada em julgado expressamente determine a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, a coisa julgada deve ser observada.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1104790/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 07.10.2009, DJe 22.10.2009);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DESSAS PARCELAS NA EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Havendo o título judicial exequendo determinado a incidência de juros até o efetivo pagamento da dívida, apresenta-se inviável, diante da incolumidade da coisa julgada, a exclusão de tal parcela na execução tão-somente porque vem sendo observado o rito constitucional para pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 666.401/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 28.05.2009, DJe 01.07.2009);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA.

I - "Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada." (EResp 789.741/RS, Rel. Min^a ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe de 06/10/2008).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EResp 719.725/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 04.03.2009, DJe 26.03.2009);

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. "Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada" (EResp nº 806.407, RS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 14.04.2008). Precedente da Corte Especial. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EResp 940.527/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 03.12.2008, DJe 09.02.2009).

É certo que dispõe a Súmula Vinculante nº 17: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"*. Todavia, esse enunciado não se aplica ao acórdão embargado em que a sentença com trânsito em julgado expressamente previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento.

Na mesma linha, é o precedente do STF:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material. (RE 486579 AgR-AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 25/02/2010)

Deve ser reformado o acórdão impugnado também quanto a esse ponto.

No tocante à concessão da justiça gratuita, não assiste razão ao recorrente.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios relativos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei nº 1.060/50, basta requerimento formulado na exordial. Todavia, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONDUTA ATÍPICA. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita goza de presunção relativa, passível, portanto, de prova em contrário.

2. Assim, a conduta de quem se declara falsamente pobre visando aludida benesse não se subsume àquela descrita no art. 299 do Código Penal.

3. Recurso especial improvido. (REsp 1.102.008/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 01.06.09);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 01.04.09).

In casu, o Tribunal regional entendeu presentes circunstâncias capazes de impedir o gozo do benefício pelo recorrente. Confira-se o trecho do aresto atacado:

Na espécie, trata-se de execução de sentença de Ação Ordinária de natureza coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda do Rio Grande do Sul - SINDISPREV/RS, envolvendo diferenças do reajuste de 3.17% em face da Lei nº 8.880/94, aos servidores públicos estatutários (Lei nº 8.112/90), todos em atividade, vinculados ao Ministério da Fazenda.

Neste sentido, a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que *"todos os exequêntes comprovaram nos autos que percebem renda superior ao limite não tributável."* Resta, portanto, infirmada a presunção de pobreza conferida pela declaração prestada. (e-STJ fl. 149).

Se a Corte de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor poderia arcar com as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial, para possibilitar a incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que seja fixada a verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0075701-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.257.478 / RS

Números Origem: 200804000186805 2100871000111664

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAULO COCIO MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : CATARINA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO - INVENTARIANTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.